



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342211-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados DANIEL FELIPINI, LILIAN NEGRUCCI GUMUSHIAN FELIPINI, JOSÉ LUIZ FERNANDES e RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2342211-07.2024.8.26.0000

COMARCA DE GUARUJÁ

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVADOS: DANIEL FELIPIN, LILLIAN NEGRUCCI FUMUSHIAN
FELIPIN, JOSÉ LUIZ FERNANDES E RAFAELA APARECIDA JARDIN
FERNANDES,

JUÍZA: GLADIS NAIRA CUVERO

Voto nº 708

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão de pesquisa de declaração de operações com cartão de crédito (DECRED) com vistas à identificação de recursos passíveis de penhora. Decisão que indeferiu o pleito. Insurgência do exequente. Não cabimento. Pesquisa inadequada à localização de bens passíveis de penhora, pois, quando positiva, retrata situações pretéritas ou mesmo já abrangidas pelas pesquisas INFOJUD e SISBAJUD, já realizadas. Precedentes. Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1179 dos autos da execução de título extrajudicial¹ ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em face de DANIEL FELIPIN, LILLIAN NEGRUCCI FUMUSHIAN FELIPIN, JOSÉ LUIZ FERNANDES e RAFAELA APARECIDA JARDIN FERNANDES, por meio da qual a MMª Juíza indeferiu o pedido do exequente, de pesquisas no sistema DECRED - "Declaração de Operações com Cartão de Crédito" (fls. 1173), sob o fundamento de que *"As operações efetuadas com cartão de crédito e informações sobre movimentação financeira não se mostram adequadas, porquanto os dados disponibilizados tratam-se de transações pretéritas, ineficazes à localização de eventuais bens e/ ou valores penhoráveis. Ademais, o inadimplemento da vida civil não autoriza a quebra de sigilo fiscal, quando não*

¹ R\$ 5.324.088,88 em março de 2017.

demonstrado justificado motivo.”

Recorre o exequente, argumentando que *“durante os 7 anos de trâmite do processo de execução, não houve qualquer tipo de cooperação por parte dos executados, que ocultam desde sempre os seus patrimônios”*. Esclarece que *“Na Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) devem ser informadas as operações efetuadas com cartão de crédito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados”*. Afirmam que *“Essas informações permitem identificar se o devedor movimenta recursos por meio de cartão de crédito, seja como “usuário comprador” ou “usuário vendedor” de mercadorias, o que permite a identificação de recursos passíveis de penhora”*. Pede o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão atacada e determinada a pesquisa INFOJUD módulo DECRED.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10), sem pedido de efeito suspensivo e sem oposição ao julgamento virtual.

Não houve apresentação de contraminuta (fls.15).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

É certo que, no processo de execução, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor (CPC 797).

No caso dos autos, inequívoco que as diligências anteriormente empreendidas pelo exequente restaram infrutíferas para a integral satisfação do crédito perseguido.

Todavia, sem embargo de já ter sido anteriormente deferida a pesquisa DECRED (infrutífera, cf. fls. 898, 949, 953, 956 e 960 da origem), fato é que tal banco de dados é inócuo para a localização de patrimônio penhorável e satisfação da execução, por se referir a transações pretéritas (cf. Instrução Normativa SRF nº 341/2003). E não se mostra adequado viabilizar que o agravante investigue os agravados pelo cruzamento de informações sigilosas acerca de operações financeiras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passadas.

Nesse sentido, predominam os julgados deste E.

Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO (DECRED). Irresignação do exequente. Pesquisa que se mostra ineficaz para identificar bens penhoráveis, pois se refere a transações pretéritas tendo por objeto as operações efetuadas com cartão de crédito, para controle pela Receita Federal. Descabimento. Hipótese em que a medida coercitiva atípica se mostra desproporcional como forma de buscar a satisfação do valor executado Inocuidade da medida para a localização de bens. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2322922-88.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO (DECRED) – DESCABIMENTO – A pesquisa de declarações de operações com cartões de crédito é inefetiva, já que as informações que seriam obtidas se referem apenas a atividades financeiras anteriores - Esses dados, já submetidos pelos entes responsáveis por transações financeiras à Receita Federal, não contribuem de maneira relevante para o rastreamento de ativos, bens ou direitos dos devedores que sejam passíveis de penhora – Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2355557-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

DILIGÊNCIAS. INFOJUD nas funcionalidades DOI, DIMOB, DECREDI, DIMOF E DITR. Inadmissibilidade. Medidas que não se destinam à localização de bens passíveis de penhora. Decisão mantida. RENAJUD. Possibilidade. Requisição de informações. Pesquisa de bens passíveis de penhora. Possibilidade. Provimento CSM 1.864/11. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2213480-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro:

25/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Indeferimento do pedido de pesquisas de bens, via Infojud, de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED), Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) - Pesquisas de DOI, DITR, DECRED, DIMOB e DIMOF, que se mostram ineficazes para o encontro de bens penhoráveis, por dizerem respeito a operações pretéritas – Desproporcionalidade – Quebra de sigilo bancário que não se afigura necessária à luz da ineficácia da medida – Informações sobre transações imobiliárias que podem ser buscadas pelo exequente – Precedentes deste E. Tribunal – - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2326618-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS – INDEFERIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu realização de pesquisas através dos sistemas DOI, DECRED E DIMOB – Insurgência do exequente – Descabimento – Sistemas que fornecem informações relacionadas a operações pretéritas e não conduzem à localização de bens passíveis de penhora – Ausência de efetividade da diligência – Decisão mantida. - Pesquisa pelo sistema INFOJUD – Ausência de interesse recursal – Decisão recorrida que não indeferiu tal pretensão - Não conhecimento. Recurso não provido, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142920-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação monitória. Cumprimento de sentença. 1. Pedido de expedição de ofício à CNSEG Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde suplementar e Capitalização em busca de informações sobre eventuais previdências privadas em nome dos devedores. Admissibilidade. Medida que representa inequívoca agilização na procura de bens passíveis de execução e, assim, serve à efetividade da atividade jurisdicional. 2. Pedido de requisição das declarações DOI, DECRED,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIMOF, DIMOB e DITR. Declarações que já são prestadas pelos órgãos responsáveis pelas transações imobiliárias e financeiras à Receita Federal. Vinda aos autos das declarações dos executados prestadas à Receita Federal que, por si só, indicam a regularidade das movimentações e a inocuidade dos pedidos nesse sentido. Recurso provido em parte.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2122298-96.2019.8.26.0000; Relator Desembargador Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2019).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora